



PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
11/03/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 023/12 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00093938420115020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPETRANTE: LEONARDO JOSÉ RIO

IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. NELSON NAZAR

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SUCUMBENTE NA PRETENSÃO QUE DEU ORIGEM À PERÍCIA. COMETIMENTO À UNIÃO DO ÔNUS RELATIVO AOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS. À luz dos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, da assistência jurídica integral e gratuita, da efetividade do processo e da celeridade, a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito sempre que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita for sucumbente na pretensão que deu origem à perícia. Segurança que concede.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 26 de março de 2012



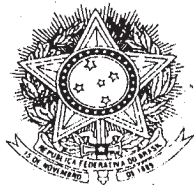
SONIA MARIA PRINCE FRANZINI

PRESIDENTE REGIMENTAL



MARIA DORALICE NOVAES

RELATORA



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO OE Nº 0009393-84.2011.5.020000

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: LEONARDO JOSÉ RIO

IMPETRADO : ATO DO EXMO SR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRT DA 2ª REGIÃO, DR. NELSON NAZAR

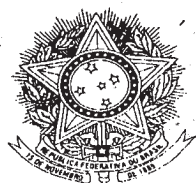
MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS DE PERITO. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E SUCUMBENTE NA PRETENSÃO QUE DEU ORIGEM À PERÍCIA. COMETIMENTO À UNIÃO DO ÔNUS RELATIVO AOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS À luz dos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, da assistência jurídica integral e gratuita, da efetividade do processo e da celeridade, a União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito sempre que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita for sucumbente na pretensão que deu origem à perícia. Segurança que se concede.

Leonardo José Rio, perito judicial nomeado nos autos da reclamação trabalhista 006852009471020000 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul impetrou mandado de segurança contra o despacho proferido por sua Excelência o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, **Dr. Nelson Nazar**, que indeferiu pedido seu, de requisição de honorários periciais.

Afirma ter realizado trabalho pericial, através do qual concluiu pela existência de insalubridade nas atividades do autor da demanda. Afirma, contudo, que a sentença julgou improcedente o pleito declarando o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia. Diz que o julgado concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e que apesar de ter cumprido as exigências contidas no Provimento GP/CR 13/2006, ao solicitar a requisição do valor de seus honorários, a douta Autoridade Impetrada indeferiu sua pretensão ao fundamento de que o reclamante não restou sucumbente no objeto da perícia. Sustenta que referido ato estaria a violar direito líquido e certo seu, eis que em desconformidade com a Resolução nº 66 de 16/06/2010 do CNJ.

à fls. 93/94.

As informações vieram para os autos e foram juntadas



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A i. representante do Ministério Público opina à fl. 98/99, pela concessão da segurança.

É relatório.

VOTO

Trata-se de mandando de segurança impetrado por perito judicial objetivando invalidar decisão administrativa proferida por sua Excelência o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, **Dr. Nelson Nazar** que indeferiu pedido seu, de requisição de honorários periciais.

Afirma ter realizado trabalho pericial nos autos do processo nº 006852009471020000 (que tramita na 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul), através do qual concluiu pela existência de insalubridade nas atividades do trabalhador. Diz que, não obstante, a sentença julgou improcedente o pleito declarando o reclamante sucumbente na pretensão objeto da perícia. Relata que o julgado concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e que apesar de ter cumprido as exigências contidas no Provimento GP/CR 13/2006, ao solicitar a requisição do valor de seus honorários, a douda Autoridade Impetrada indeferiu sua pretensão ao fundamento de que o reclamante não restou sucumbente no objeto da perícia. Sustenta que referido ato estaria a violar direito líquido e certo seu, eis que em desconformidade com a Resolução nº 66 de 16/06/2010 do CNJ.

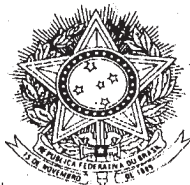
Entendo que razão lhe assiste.

O reclamante, consoante se infere da decisão de origem (fl. 64) foi condenado ao pagamento de honorários periciais, sendo, porém, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, à luz dos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, da assistência jurídica integral e gratuita, da efetividade do processo e da celeridade, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento dos honorários periciais.

De fato, a União deve ser responsabilizada sempre que a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita for sucumbente na pretensão que deu origem à perícia, caso dos autos.

Tanto assim o é que Conselho Superior da Justiça do Trabalho, disciplinando a questão, editou a Resolução nº 35/2007, levando em conta o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o



fls. _____
func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

dever do Estado de prestar assistência judicial integral e gratuita às pessoas carentes, conforme os incisos XXXV, LXXIV e LV do artigo 5º da Carta Magna.

Considerou, ainda, o teor do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe, *in-verbis*:

...responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita- (redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002)

Em atendimento aos citados princípios constitucionais, bem como, ao mencionado artigo da CLT, a referida Resolução prevê, em seus artigos 1º e 5º:

• Art. 1º. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão destinar recursos orçamentários para o pagamento de honorários periciais, sempre que à parte sucumbente na pretensão for concedido o benefício da justiça gratuita.

Art. 5º. O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

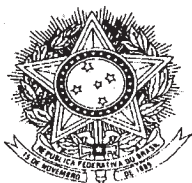
Desses dispositivos legais infere-se que é, mesmo, da União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, no caso dos autos.

SBDI1/TST:

Neste sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 387 da

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT-

Feitas essas considerações, cumpre esclarecer, ainda, que o fato de a perícia ter sido favorável à empregada, em nada altera a conclusão supra, eis que, tal como salientado pela i. representante do



fls. _____

func. _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Ministério Público à fl. 99, "em não havendo condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em decisão transitada em julgado, a sucumbência resta mais do que caracterizada, até porque a sucumbência emerge não do laudo técnico, mas da decisão judicial, porquanto a parte sucumbente 'na pretensão objeto da perícia', nesta hipótese, é aquela cujo pedido foi negado pelo juízo".

III - DISPOSITIVO

Isto posto,

Acordam os magistrados do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conceder a segurança para, nos termos da fundamentação, determinar que o Impetrante seja atendido em seu pleito de receber o pagamento dos honorários periciais do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região devendo, a satisfação do referido crédito, ser concedido nos moldes delineados na Resolução nº 35 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

MARIA DORALICE NOVAES

Desembargadora Relatora